

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA**

**Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

*Recuperanda*  
**CÓPIA**

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. – “Em Recuperação Judicial”**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar a versão consolidada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que já contempla integralmente as sugestões de alteração e irresignações verificadas nos autos no período compreendido entre a audiência especial realizada no dia 19.04.2018 e a presente data.

Ante o exposto, a Recuperanda requer a intimação prévia do i. representante do Sindicato para que ratifique, nos presentes autos, sua concordância prévia ao Aditivo ora anexado, determinando-se, na sequência, a convocação de nova AGC.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018

**André Luiz Oliveira de Moraes**

**OAB/RJ 134.498**

**Rafaella Savaget Madeira**

**OAB/RJ 150.596**

*Ruan Buarque de Holanda*  
**Ruan Carvalho Buarque de Holanda**

**OAB/RJ 186.561**

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**“ADITIVO”**

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. – “Em  
Recuperação Judicial”**

**Processo n. 0011290-44.2010.8.19.0038 em trâmite na 1 Vara Cível da Comarca de  
Mesquita - RJ**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ribeiro', with a date '21/06' written below it.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

### 1.1 Da Iniciativa da Mediação

Em virtude das diversas questões processuais pendentes de saneamento, o Exmo. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Quintanilha Telles de Menezes, designou audiência especial realizada no dia 19.04.2018, cuja ata (“ATA”) é parte integrante e inseparável do presente “Aditivo” através do Anexo I.

Compareceram à audiência especial os sócios da Recuperanda, acompanhados de seus patronos e consultores financeiros, bem como o ilustre membro do Ministério Público, o i. Administrador Judicial e diversos credores das Classes I (trabalhistas), II (detentores de garantia real) e III (quirografários).

Conforme se verifica pela brilhante mediação conduzida pelo i. Magistrado, os interessados debateram e enfrentaram as diversas circunstâncias que dificultavam a implementação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Restou claro que o maior obstáculo ao cumprimento do PRJ decorre do fato de que diversos credores da Classe I ainda não estão devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores (“QGC”), havendo cerca de 53 (cinquenta e três) habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento, relativas à aproximadamente 285 (duzentos e oitenta e cinco) empregados, sendo que o MM. Juízo diligentemente já promoveu o julgamento de diversos incidentes após a realização da audiência especial realizada no dia 19.04.2018.

A empresa seguiu ao longo dos anos operando conforme seu novo objeto social, qual seja, locação e arrendamento de imóveis próprios para que terceiros continuassem exercendo nos locais a sua atividade original de comércio varejista, mantendo enxuta equipe de colaboradores, bem como o corpo jurídico necessário para a preservação do projeto nas áreas tributária, trabalhista e de recuperação judicial.

Preservou-se, portanto, sua relevante função social, uma vez que o encerramento de suas atividades com a arrecadação dos ativos resultaria em abandono e perda de valor de seus

imóveis, que por outro lado continuaram operando e gerando empregos e riqueza através da manutenção da fonte produtora.

Em que pese o inequívoco alcance de um dos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, revela-se crucial que seja atendido o igualmente importante objetivo de satisfação dos créditos habilitados, o que será possível por meio da aprovação e implementação do presente Aditivo ao PRJ.

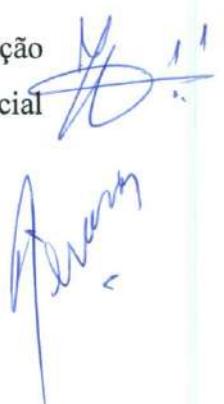
## **1.2 Do Resultado da Mediação**

Dentre outras providências, foi estabelecida na audiência especial a utilização do saldo existente em contas judiciais para o pagamento da Classe I no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação do presente aditivo em AGC.

Tendo em vista que a Recuperanda, com a anuência de seus sócios, ofereceu parte dos Ativos Produtivos como forma de geração de novas receitas não previstas no PRJ original para o pagamento dos credores das Classes II e III, restou definido o prazo de 90 (noventa) dias para a alienação dos imóveis, prevendo-se ainda a possibilidade de constituição de garantia real sobre os mesmos em favor dos credores (itens 6 e 14 da Ata da Audiência Especial).

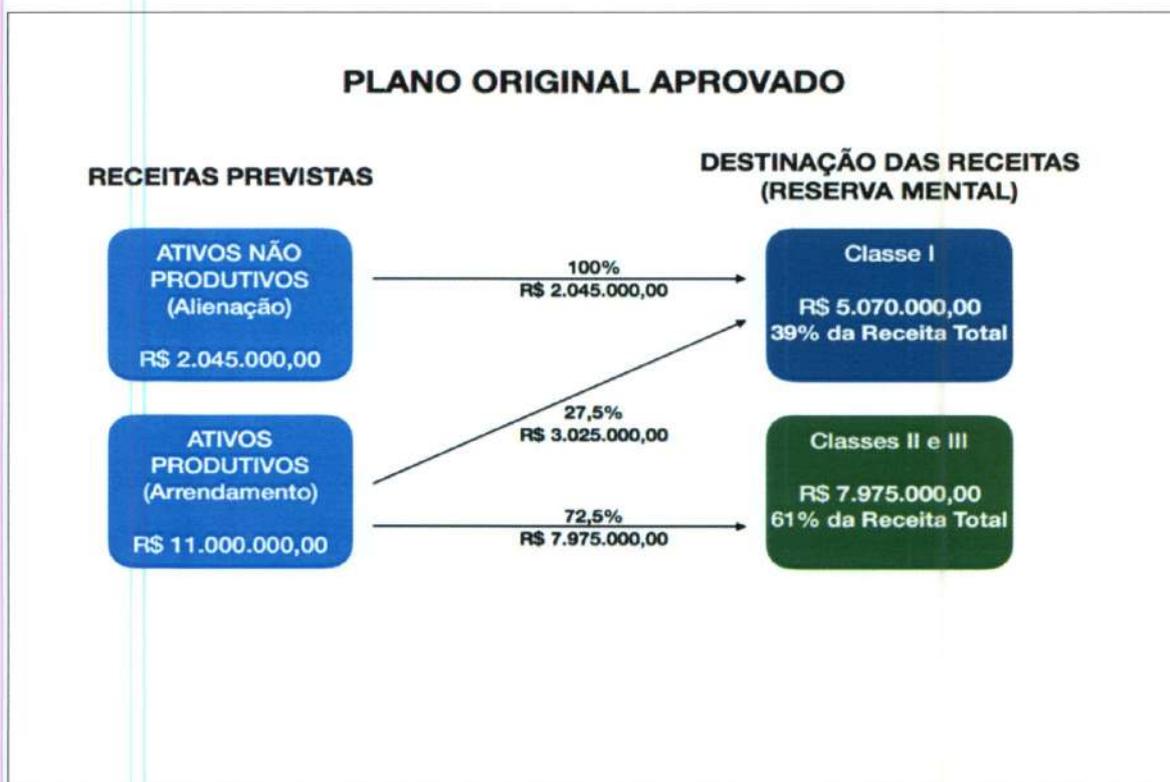
Para tanto, foram estabelecidos critérios objetivos para agilizar o julgamento das habilitações pendentes, contando com a diligência conjunta do ilustre Administrador Judicial, dos representantes dos credores ainda não habilitados e dos patronos da Recuperanda.

Além disso, de forma objetiva, o presente Aditivo já conta com as sugestões de alteração e irrisignações verificadas nos autos no período compreendido entre a audiência especial realizada no dia 19.04.2018 e a presente data.



## 2. PREMISSAS DAS FONTES DE RECEITA

Originalmente, o PRJ previa duas fontes de receita para o pagamento dos credores: (i) a alienação de “Ativos Não Produtivos”, que consistiam em terrenos, prédios e imóveis onde não eram exploradas atividades de comércio varejista, e cujo produto da venda seria integralmente destinado ao pagamento da Classe I; e (ii) o arrendamento de “Ativos Produtivos”, que eram as lojas próprias onde a Recuperanda exercia a atividade de Supermercado, e cujo produto das locações e/ou arrendamentos seriam compartilhados na proporção de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) destinados ao complemento do pagamento da Classe I e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) destinados ao pagamento das Classes II e III:



As dificuldades de implementação do PRJ original e a demora no pagamento dos credores não podem ser imputadas à Recuperanda, conforme já exposto claramente em decisão proferida nos autos da presente recuperação judicial<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Trecho da decisão proferida em 21.06.2016 pela magistrada Exma. Dra. Alessandra Cristina Tufvesson, então Juíza de Direito em exercício da 1 Vara Cível de Mesquita - RJ: “(...) evidencia-se que a demora judicial não pode ser oposta ao direito de recuperação da empresa autora e que deve, assim, ser consolidado o quadro e só então iniciado o cômputo do prazo de pagamento desta categoria de credores pela empresa em recuperação (...)”.

No entanto, apesar da ausência de pagamento, a qual, repita-se à exaustão, não pode ser imputada à Recuperanda, receitas foram sendo geradas ao longo processo em 2 (duas) contas judiciais distintas, sendo a primeira proveniente da venda de ativos não produtivos e a segundo fruto do acumulo de recebíveis de arrendamento/locação, conforme detalhamento do quadro abaixo:

### Recursos Disponíveis<sup>2</sup>



Portanto, houve um incremento de receitas na ordem de 56% (cinquenta e seis por cento) que ocorreu justamente em virtude da plena manutenção das operações das Lojas da Recuperanda, possibilitando o pagamento dos credores, conforme será detalhado abaixo.

### 3. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Respeitadas as premissas dos termos da Ata da Audiência Especial realizada em 19.04.2018, bem como as sugestões de alteração e irresignações verificadas nos autos desde então, apresenta-se abaixo as condições e meios para realização de pagamento aos credores.

<sup>2</sup> Ref. 05/2018.

**Classe I:**

3.1. Será destinado aos Credores da Classe I o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), decorrente da composição dos valores depositados nas contas judiciais, considerando o aumento substancial do Quadro Geral de Credores em virtude dos incidentes processuais julgados ao longo do processo e que ainda pendem de julgamento.

3.2. Conforme previsto no item 15 da Ata da Audiência Especial, o pagamento se dará em 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do presente Aditivo em Assembleia Geral de Credores, desde que finalizada a atualização do QGC prevista no item 4 da Ata da Audiência Especial de 19.04.2018, com o julgamento das habilitações de crédito e ações ordinárias pendentes, bem como das cartas de vênias da Justiça do Trabalho que tenham sido juntadas aos autos em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da realização da referida audiência. Apenas na ocasião da finalização desta atualização do QGC será conhecido o valor exato do volume total de créditos desta Classe, permitindo, assim, o pagamento proporcional para quitação integral da Classe I.

3.3. Os valores que não tiverem sido contemplados na atualização do QGC em razão da não observância dos trâmites previstos na Lei 11.101/2005, bem como pelo descumprimento do prazo para a apresentação de cartas de vênias da Justiça do Trabalho fixados pelo i. Juízo na audiência Especial de 19.04.2018, serão pagos através do eventual saldo de soberrateio previsto no item 7 da Ata da Audiência Especial.

3.4. Para assegurar que a correção dos valores será feita de forma isonômica, nos termos do item 10 da Ata da Audiência Especial, a finalização das alterações ao QGC prevista no item 3.2 deverá contemplar a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, conforme disciplina do artigo 9, inciso II, da Lei 11.101/2005, aplicando-se a correção retroativa na hipótese de créditos liquidados após a data do pedido, que se deu em 18.11.2009.

3.5. Para a realização dos pagamentos, será formado um Incidente de Apresentação de Procuração a ser apensado aos autos da Recuperação Judicial, ou qualquer outra medida processual que o Juízo entenda pertinente para o atingimento de tal fim, no qual os



patronos dos credores deverão promover a juntada dos respectivos instrumentos de mandato com poderes especiais, inclusive para levantar mandados de pagamento, receber e dar quitação, e deverão fazê-lo após a aprovação do presente Aditivo, conforme previsto no item 16 da Ata da Audiência Especial.

**Classes II e III:**

3.6. Aos Credores das Classes II e III será disponibilizado o montante equivalente ao produto da alienação dos 3 (três) ativos produtivos, deduzidos os pagamentos dos credores extraconcursais conforme previsto na audiência Especial de 19.04.2018.

3.7. Os ativos atualmente estão avaliados em R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), conforme laudos que compõem o Anexo 2.

3.8. Nos termos da lógica dos itens 6 e 7 da Ata da Audiência Especial, respeitado o pagamento do eventual saldo dos créditos extraconcursais, o valor que exceder o montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) destinados às Classes II e III será objeto de um sobrateio com a destinação de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) para a Classe I e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) para as classes II e III.

3.9. Os ativos produtivos previstos na cláusula 3.6 são constituídos por 3 (três) imóveis de propriedade da Recuperanda, devidamente identificados no Anexo 2, atualmente arrendados ou alugados para terceiros e onde hoje operam comércios varejistas. Serão alienados na forma de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), conforme a disciplina dos artigos 142 e 144 da Lei 11.101/2005, com a proteção prevista no artigo 60 da mesma lei com relação à ausência de sucessão nas obrigações da Recuperanda, respeitado, quando couber, eventual direito de preferência dos atuais locatários e/ou arrendatários dos referidos imóveis que poderão exercer a prerrogativa de cobrir, pelo mesmo valor e condições de pagamento, a proposta vencedora após a divulgação do resultado do leilão, pregão ou propostas fechadas, caso a alienação não se concretize por venda direta nos termos do artigo 144 da Lei 11.101/2005. Os valores mínimos para as alienações, que poderão ocorrer em conjunto ou separadamente, serão os das respectivas avaliações mencionadas na clausula 3.6. Caberá aos credores, respeitadas as regras estabelecidas nas

cláusulas 3.17 e seguintes, estabelecer valores mínimos de alienação diferentes dos previstos nas referidas avaliações.

3.10. A alienação dos ativos produtivos previstos na cláusula 3.6 deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da aprovação do presente Aditivo.

3.11. Conforme previsto no item 11 da Ata de Audiência Especial, aprovado este Aditivo, será constituída, em cinco dias corridos, nos termos do Anexo 5, alienação fiduciária em favor de todos os credores das Classes II e III dos imóveis indicados na cláusula 3.6, em garantia ao valor total destinados a estas classes, que deverá contemplar eventual saldo dos credores extraconcursais, contando, quando couber e a critério do Juízo Recuperacional, com a flexibilização da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e com a determinação da baixa de eventuais gravames posteriores ao pedido de recuperação judicial. Os custos para constituição e registro da alienação fiduciária serão arcados pela Recuperanda, incluindo o ITBI.

3.11.1. Os credores integrantes das Classes II e III, sem prejuízo da garantia fiduciária que será constituída, desde já anuem à alienação dos ativos produtivos previstos na cláusula 3.6, na forma da cláusula 3.9 e no prazo da cláusula 3.10.

3.12. Após terminado o prazo indicado na cláusula 3.10 para alienação dos ativos, caso (i) não tenha sido concluído o processo de alienação ou (ii) o leilão tenha sido negativo, a alienação fiduciária se tornará imediatamente exequível.

3.12.1 Durante os 12 (doze) meses subsequentes ao término do prazo indicado na cláusula 3.10, apenas os maiores credores das Classes II e III – atualmente o Banco Bradesco S.A. e o Fundo de Recuperação de Ativos Fundo de Investimento em Direitos Não Creditórios Não Padronizado – poderão executar a garantia. Tal execução sempre se dará em nome, por conta e em benefício de todos os credores integrantes das referidas Classes, que, neste ato, conferem-lhes mandato com amplos poderes para tanto, podendo, assim, tomar em nome de todos os credores das Classes II e III todas as medidas necessárias – inclusive perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis – tendentes à execução extrajudicial da alienação fiduciária.



3.12.2. Decorrido o prazo indicado na cláusula 3.12.1, qualquer credor estará autorizado a executar a garantia, igualmente em nome, por conta e em benefício de todos os credores das Classes II e III.

3.13. Na hipótese de necessidade de execução da garantia real, o credor ou grupo de credores que houver executado as garantias deverá depositar em Juízo o montante que couber aos demais credores das Classes II e III, respeitada a proporção dos créditos habilitados.

3.13.1 Caso a execução das garantias ocorra após o encerramento da recuperação judicial, os credores detentores das garantias serão depositários dos valores que couberem aos demais credores e farão publicar a notícia da venda em jornal de grande circulação, disponibilizando o repasse dos valores em sua guarda aos demais credores, corrigidos pela variação da Taxa Referencial (TR) desde a efetiva execução até o repasse, mas sem o cômputo de juros.

3.13.2. O credor depositário poderá se desincumbir de tal ônus mediante a consignação em pagamento, a citação dos demais credores dar-se-á por edital.

3.13.3. Todas as despesas havidas com as providências aqui descritas serão abatidas pelo credor que executar a garantia real do valor a ser depositado.

3.14. Aprovado o presente Aditivo, os locatários e arrendatários estarão autorizados a efetuar o pagamento dos valores de alugueis e arrendamentos diretamente na conta a ser indicada pela Recuperanda, que voltará a gozar da gestão de suas receitas.

3.15. Decorrido o prazo previsto na cláusula 3.10, os frutos dos ativos mencionados na cláusula 3.6 serão de titularidade dos credores das Classes II e III, respeitada a proporção dos créditos habilitados, e serão repassados aos credores pela Recuperanda em periodicidade trimestral, corrigidos pela variação da Taxa Referencial (TR) e sem o cômputo de juros.



3.16. Os Credores das Classes II e III poderão deliberar acerca de eventuais ajustes ou modificações das condições de compartilhamento dos ativos e/ou garantias previstos nas cláusulas anteriores, valendo-se da disciplina da Lei 11.101/2005 até que seja proferida a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 61, podendo prorrogar o prazo de alienação, alterar as condições e preço de venda e deliberar sobre quaisquer assuntos de seu interesse comum.

3.17. Após a sentença de encerramento, os credores das Classes II e III poderão deliberar sobre seus interesses comuns acerca do compartilhamento de ativos e/ou garantias através da convocação de "Reunião de Credores" ou "RC", que será regida conforme a disciplina das cláusulas que seguem.

3.18. A solicitação de convocação da Reunião de Credores será feita por iniciativa dos Credores que representem no mínimo 20% (vinte por cento) do volume total dos créditos habilitados nas Classes II e III, por meio de jornal de grande circulação, contendo o local da RC, a forma de credenciamento dos credores e, de forma resumida, a ordem do dia, que poderá contemplar todo e qualquer assunto de interesse dos credores, inclusive definir preço de venda dos ativos.

3.19. A RC será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior volume de crédito na data da realização da referida reunião. O presidente da Reunião de Credores estará automaticamente mandatado para adotar, em nome dos demais credores, as providências necessárias para a implementação dos assuntos aprovados na RC.

3.20. O secretário da RC será o credor com o segundo maior volume de crédito presente na referida reunião..

3.21. A RC instalar-se-á em primeira convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados e, em segunda convocação, com qualquer quórum.

3.22. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na Reunião de Credores computados pelo volume do crédito.

3.23. Dos trabalhos e deliberações da RC será lavrada ata assinada pelo presidente e pelo secretário e vinculará a todos os credores das Classes II e III.

3.24. Os créditos extraconcursais, nos termos da planilha do Anexo 3 e dos relatórios mensalmente apresentados ao i. Administrador Judicial, serão pagos imediatamente após a aprovação do presente Aditivo através de eventual saldo de recursos remanescentes em contas judiciais. Não havendo saldo suficiente para a quitação integral dos extraconcursais, tais credores serão pagos imediatamente após a alienação dos ativos previstos na cláusula 3.6, destinado ao pagamento das Classes II e III, respeitada a disciplina da cláusula 3.8, ou ainda através de novas receitas de locação ou arrendamento de ativos que sejam de titularidade da Recuperanda.

3.25. Em caso de os ativos não serem vendidos conforme determinado nos dispositivos acima (mediante leilão judicial ou leilão no procedimento de alienação fiduciária), quaisquer dos credores poderá apresentar proposta abaixo do valor de avaliação, que será (ão) submetida (s) à aprovação em RC.

#### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. As disposições deste Aditivo vinculam o Supermercados Alto da Posse e seus Credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial.

4.2. Permanecerão válidas as disposições do PRJ original que não sejam conflitantes, suprimidas ou contraditórias com os termos do presente Aditivo.

4.3. Em atenção à lógica exposta no item 12 da Ata da Audiência Especial, os credores que aprovarem o presente Aditivo em AGC reconhecem a perda de objeto de eventuais recursos que tenham manejado contra a aprovação do PRJ original.

4.4. Nos termos do item 8 da Ata da Audiência Especial, observado o entendimento da Justiça do Trabalho, computar-se-ão os honorários dos advogados dos sindicatos que

representem credores da Classe I como créditos trabalhistas, os quais poderão ser incluídos no QGC na atualização prevista na cláusula 3.2, desde que respeitados os prazos e procedimentos ali disciplinados, e receberão o mesmo tratamento dos demais credores da Classe I, inclusive no rateio proporcional da receita destinada a esta classe.

4.5. O Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento deste Aditivo, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

4.6. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia deste Aditivo, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir de sua aprovação.

4.6. As obrigações dos avalistas e dos coobrigados não serão consideradas novadas e permanecerão inalteradas, mesmo com a aprovação desse Aditivo.

**SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE – em Recuperação Judicial**

*Lucio Lawrence D. Dale*  
*Fernando João Greiner*

*[Handwritten signature]*

## Relação de Anexos

**Anexo 1** – ATA da audiência realizada em 19/04/2018;

**Anexo 2** – Relação e Avaliação de 3 (três) imóveis que compõem os Ativos Produtivos que poderão ser alienados;

**Anexo 3** – Planilha descritiva das despesas realizadas no curso da presente recuperação judicial e não pagas.

*Fernando João Soares*